

## A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DAS COMUNICAÇÕES ENTRE ADVOGADO E INVESTIGADO

Raul Mattei<sup>1</sup>

Klauss Corrêa de Souza<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente trabalho tem o escopo de verificar a legalidade das interceptações telefônicas determinadas em face dos advogados durante a atuação profissional, na defesa dos interesses de seu cliente, bem como as possibilidades de decretação de tal medida. As decisões dos principais tribunais do país foram objeto de análise, haja vista autorizarem a medida cautelar de forma indireta e em situações que envolvem infrações penais conexas ao fato investigado. O método dedutivo e a pesquisa bibliográfica foram os instrumentos necessários para responder as questões propostas. Partindo da premissa de que os advogados possuem sigilo profissional, as conclusões indicam a ilegalidade da medida cautelar e a ilicitude das provas, conquanto exista a possibilidade de determiná-las no caso de envolvimento do defensor em infrações penais. A forma indireta não deve ser admitida.

**Palavras-chave:** Interceptação telefônica. Causídico. Prerrogativas profissionais. Ilegalidade. Forma indireta.

### 1 INTRODUÇÃO

Com o advento da Constituição Federal, foram assegurados à população brasileira diversos direitos fundamentais, garantindo-se a proteção dos cidadãos ao se prever a dignidade da pessoa humana como um dos pilares fundamentais de nossa sociedade. Ainda, fez questão o constituinte originário de positivar o direito à intimidade, ao sigilo profissional e ao sigilo das comunicações, mesmo possibilitando, nesse último, flexibilização.

---

<sup>1</sup> Graduado em Direito no Centro Universitário Barriga Verde (UNIBAVE).

<sup>2</sup> Graduado em Direito na Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL). Especialista em Direito e Gestão Judiciária para Magistrados na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Juiz de direito no Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

O legislador ordinário, por seu turno, deu regulamentação às interceptações telefônicas mediante aprovação da Lei n. 9.296/1996, permitindo a utilização desse instituto no processo penal brasileiro, uma vez preenchidos seus requisitos. Contudo, deixou uma grave lacuna normativa ao omitir-se sobre a possibilidade de a medida cautelar ser autorizada em detrimento das garantias legais asseguradas pelo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB), Lei n. 8.906/1994, restando, assim, à doutrina e jurisprudência a resolução dessa questão.

O tema parecia resolvido pelo legislador ordinário, tento em vista o advento da Lei n. 11.767/2008, que modificou o EAOAB ao prever como direito do advogado a inviolabilidade de seu escritório e de seus instrumentos de trabalho, desde que relativos ao exercício da advocacia. Entretanto, recentemente os tribunais superiores brasileiros deram início a uma nova discussão sobre o tema, admitindo de forma indireta a captação eventual das conversas do causídico com seu cliente.

O objetivo geral da pesquisa é verificar a legalidade da interceptação telefônica do advogado do investigado em face das prerrogativas da classe, bem como a licitude das provas produzidas. Os objetivos específicos consistem na apuração da legalidade da interceptação telefônica do advogado – sujeito passivo da medida cautelar determinada tanto em razão do patrocínio da causa, tanto em razão de infração penal praticada no exercício da função – e na averiguação da licitude da prova produzida em interceptação telefônica autorizada em face do investigado, mas captada durante a interlocução deste com seu advogado. A pesquisa desenvolve-se a partir de um estudo bibliográfico das principais obras existentes no meio jurídico atual. Utiliza-se o método dedutivo, captando-se resultados pela análise de argumentos gerais abordados na lei – a proteção das comunicações do advogado e o sigilo profissional – e de casos particulares nos quais se admite a utilização das interceptações telefônicas, abordados pela jurisprudência.

## **2 SISTEMA INQUISITIVO**

O Sistema inquisitivo – ou inquisitório – é típico dos regimes ditatoriais, nos quais as garantias do acusado são deixadas de lado e intensifica-se o poder punitivo do Estado. Suas principais características são a ausência de contraditório, o que inviabiliza o direito de o acusado defender-se dos fatos a ele imputados, e a possibilidade de iniciar-se um processo de

ofício pelo juiz, que, ao mesmo tempo em que é parte julgadora do mérito, também exerce a função de acusador:

Não se fala em paridade de armas, sendo nítida a posição de desigualdade entre as partes. Na verdade, a própria defesa do réu é bastante restrita, não lhe sendo assegurado, ao contrário do que ocorre no modelo acusatório, o direito de manifestar-se depois da acusação para refutar provas e argumentos trazidos ao processo pelo acusador. (AVENA, 2012, p. 10).

Nas mãos do magistrado concentra-se tanto o poder de acusar quanto o de julgar, o que resulta em atos conflitantes e na impossibilidade de plena defesa, uma vez que inexistirá a imparcialidade do juiz.

Trata-se o réu como se testemunha fosse; logo ele é interrogado, muitas vezes torturado pelo inquisidor e coagido a dizer a verdade, valendo sua confissão como prova mais forte do processo (LOPES JÚNIOR, 2012). Além do mais, é permitido ao magistrado a produção do conjunto probatório por impulso oficial, independentemente da iniciativa da parte.

Segundo Lopes Júnior (2012, p. 127) "o sistema inquisitório foi desacreditado – principalmente – por incidir em um erro psicológico crer que uma mesma pessoa possa exercer funções tão antagônicas como investigar, acusar, defender e julgar". Deixou, assim, de ser utilizado nos dias atuais na sua forma pura para dar lugar ao sistema acusatório ou ao misto.

### **3 SISTEMA ACUSATÓRIO**

Nesse sistema próprio dos governos democráticos encontra-se, antagonizando o anterior, a separação entre as funções do julgador e as do acusador. Assim, será assegurado ao acusado o direito de ver-se processado por um juiz imparcial, que depende de iniciativa para proceder ao início do processo ou à produção de provas, em conformidade com o princípio *ne procedat judex ex officio*. Segundo Lima (2014, p. 46):

Como se percebe, o que efetivamente diferencia o sistema inquisitorial do acusatório é a posição dos sujeitos processuais e a gestão da prova. [...] Portanto, além da separação das funções de acusar, defender e julgar, o traço peculiar mais importante do sistema acusatório é que o juiz não é, por excelência, o gestor da prova.

Quanto ao procedimento, há no sistema acusatório, predominantemente, a atuação de forma oral, o tratamento igualitário entre as partes – paridade de armas –, a publicidade de todo o processo e a possibilidade de impugnar as decisões, garantindo-se o duplo grau de jurisdição.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 (CF/88) adotou esse sistema para os processos penais existentes no Brasil, inferindo-se da leitura de seu art. 129, I, que compete privativamente ao órgão do Ministério Público a promoção da ação penal pública, na forma da lei. Contudo, a norma infraconstitucional continua prevendo exceções, formando-se uma nova espécie de sistema, decorrente da mistura entre o inquisitório e o acusatório.

#### **4 SISTEMA MISTO**

O sistema misto é um tipo intermediário entre os dois sistemas anteriores, em que há características típicas do inquisitivo e do acusatório. Também conhecido como inquisitivo garantista, é considerado por grande parte da doutrina, posto que adotado o modelo acusatório pela CF/88, como a espécie utilizada no processo penal brasileiro.

Seu procedimento divide-se em duas partes. A primeira é inquisitiva, em que se buscará provas de materialidade e indícios de autoria, com todas as características próprias da inquisição, como falta de contraditório, gestão de provas na mão da autoridade competente e o início dos atos por impulso oficial. Na segunda, no processo penal, teremos aspectos eminentemente acusatórios. No Brasil há a atuação do Ministério Público como órgão responsável pela acusação, desde a fase das investigações, junto à autoridade policial, até o término da persecução penal.

Impende destacar que esse sistema vem sofrendo duras críticas pela doutrina brasileira, haja vista a contaminação por imparcialidade sofrida pelo magistrado durante o enfrentamento de determinadas questões de ofício ou de maneira cautelar:

[...] é reducionismo pensar que basta ter uma acusação (separação inicial das funções) para constituir-se um processo acusatório. É necessário que se mantenha a separação para que a estrutura não se rompa e, portanto, é decorrência lógica e inafastável, que a iniciativa probatória esteja (sempre) nas mãos das partes. Somente isso permite a imparcialidade do juiz (LOPES JÚNIOR, 2012, p. 129).

Desta sorte, a aparente inconstitucionalidade de normas típicas do sistema inquisitivo – como a produção antecipada de provas (art. 156, I do CPP) e a conversão da prisão em

flagrante em preventiva (art. 310, II do CPP) – e a insubsistência do sistema misto fazem com que se espere do intérprete a adequação desses instrumentos ao sistema processual penal adotado pela Constituição vigente.

## **5 DO DIREITO À INTIMIDADE E DO SIGILO DAS COMUNICAÇÕES**

A Constituição Federal assegura no seu art. 5º, inciso X, o direito à intimidade e à privacidade, prevendo serem "invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Conquanto muitos não façam distinção entre esses direitos, ambos não se confundem. Segundo Mendes, Coelho e Branco (2009, p. 420):

O direito à privacidade teria por objeto os comportamentos e acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral, às relações comerciais e profissionais que o indivíduo não deseja que se espalhem ao conhecimento público. O objeto do direito à intimidade seriam as conversações e os episódios ainda mais íntimos, envolvendo relações familiares e amizades mais próximas.

Outrossim, a fim de garantir a intangibilidade da norma, o constituinte a introduziu em um rol que eleva os direitos ali taxados a outro patamar; trata-se das cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, da CF/88). Com efeito, o direito à intimidade e à privacidade encontram-se em um estado de imutabilidade, o que impossibilita sua modificação ou exclusão pelo constituinte derivado.

Ademais, assim como outros direitos fundamentais elencados na Carta Magna, não se trata de norma ilimitada, porquanto é cediça a inexistência de direitos absolutos no ordenamento brasileiro.

Quanto ao direito de sigilo das comunicações, garante-se a privacidade por todas as formas de transmissão de dados, seja telemática, telegráfica ou telefônica. Ele também está elencado no rol do art. 5º da Constituição Federal, especificamente no inciso XII:

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

O abrandamento desse direito tem previsão na própria norma constitucional, logo, havendo casos de investigação criminal ou instrução processual penal, na forma a ser regulamentada por lei, poderá ser determinada a quebra desse sigilo.

Poderia chegar-se à conclusão, em interpretação literal da norma, de que a Lei Maior somente autorizou a interceptação das comunicações telefônicas, enquanto as demais continuariam sendo invioláveis. Entretanto não é esse o entendimento seguido pela doutrina e jurisprudência majoritárias, as quais optam pela aplicação do princípio da proporcionalidade. Insta constar a doutrina de Sarlet et al (2012, p. 413):

Embora a Constituição Federal, no art. 5º, XII, apenas tenha expressamente previsto a quebra do sigilo das comunicações telefônicas, nos limites, aliás, de uma reserva legal qualificada, isso não significa que nas demais modalidades de comunicação (correspondência, dados, telegráficas) não se possa legitimar do ponto de vista constitucional o rompimento do sigilo, o que, todavia, implica uma análise um pouco mais detida e diferenciada.

A quebra do sigilo das comunicações encontra-se em um regime de exceção; portanto, somente será decretada a mitigação ou afastamento do sigilo em casos excepcionais, permanecendo, como regra, a inviolabilidade. A própria Constituição Federal previu três exceções a esse direito, a saber, nos casos de Estado de Defesa (art. 136, § 1º, I, c, da CF/88), Estado de Sítio (art. 139, III, da CF/88) e outra situação a ser regulamentada pelo legislador ordinário (art. 5º, XII, da CF/88).

Assim, entende-se que o sigilo das comunicações é elemento essencial no ordenamento brasileiro, com fito de assegurar os direitos à intimidade e à privacidade, garantindo-se aos cidadãos a dignidade da pessoa humana.

## **6 DIFERENÇA ENTRE INTERCEPTAÇÃO, ESCUTA E GRAVAÇÃO TELEFÔNICA**

As interceptações em sentido amplo constituem o gênero em que são espécies a interceptação telefônica em sentido estrito, a escuta telefônica e a gravação telefônica; portanto, impende distinguir umas das outras, a fim de se compreender suas nuances.

A primeira, doravante denominada apenas de interceptação telefônica, caracteriza-se pela ação de uma terceira pessoa que, violando o sigilo de comunicação, tem acesso ao conteúdo do diálogo sem o conhecimento ou consentimento alheio.

A escuta telefônica assemelha-se à anterior, definindo-se pela captação de conversa alheia. No entanto, diferentemente da interceptação, nessa modalidade há o consentimento de um dos interlocutores; como, por exemplo, nos casos em que os familiares do sequestrado autorizam a escuta (LIMA, 2014, p. 694), contribuindo com a investigação policial.

Quanto à gravação telefônica, "aqui não há a figura de terceiro. Um dos interlocutores, simplesmente, registra a conversa que mantém com o outro" (AVENA, 2012, p. 473). Quando feita sem o conhecimento do segundo, a gravação telefônica chama-se gravação clandestina.

Ademais, existem as chamadas interceptações ambientais, decorrentes de gravações feitas em determinado ambiente para a captação de conversas que não ocorrem em sistemas de telecomunicação, mas sim em locais públicos ou privados. Também se subdividem, *mutatis mutandis*, nas mesmas espécies e podem ser consideradas legais, caso não ofendam outro direito constitucional.

## **7 DA LEGALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA**

Preliminarmente, deve-se entender o conceito da ação de interceptar não em seu significado clássico de interromper, mas sim no sentido de ter acesso a uma conversa entre dois interlocutores, ainda que um deles seja o interceptor, como na gravação telefônica.

Impende notar que a CF/88 trouxe como regra a inviolabilidade das comunicações, excetuando apenas em alguns casos, como na interceptação telefônica. Para isso, deverão ser respeitados seus pressupostos indispensáveis, os quais estão expressos no fim do inciso XII de seu art. 5º: "[...] por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal"; ou seja, além da imprescindibilidade de uma lei regulamentadora da medida, de a finalidade ser para investigações ou instrução processual, deve existir uma prévia ordem judicial autorizadora, independentemente da fase em que se encontra a persecução penal.

Coube à Lei n. 9.296/96, regulamentadora da parte final daquele inciso, a árdua tarefa de mapear o procedimento a ser seguido, a fim de garantir a legalidade das interceptações. Desde então, as interceptações e escutas telefônicas, que anteriormente eram declaradas ilícitas para fins processuais, passaram a fazer parte do conjunto probatório. Diferente, porém, ficou a situação da gravação telefônica, porquanto:

[...] a Constituição Federal refere-se à interceptação feita por terceiro, sem conhecimento dos dois interlocutores ou com conhecimento de um deles. Não fica incluída a gravação de conversa por terceiro ou por um dos interlocutores, à qual se aplica a regra genérica de proteção à intimidade e à vida privada do art. 5º, X, da Carta Magna (LIMA, 2014, p. 694).

Logo, notam-se regimes jurídicos diversos entre institutos similares, mas que podem ser declarados lícitos no processo, uma vez respeitados os requisitos necessários para cada tipo.

## **8 LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996**

A Lei Federal n. 9.296/96 tem por finalidade a regulamentação das interceptações de comunicações de qualquer natureza (art. 1º), as quais devem ser entendidas como "transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por meio de telefonia, estática, ou móvel (celular)" (LIMA, 2014, p. 701), abrangendo basicamente todos os meios modernos de interlocução.

Avulta destacar que a interceptação das comunicações e a quebra do sigilo de dados telefônicos não se confundem, consoante a lição de Paulo e Alexandrino (2012, p. 455):

A quebra do sigilo telefônico incide sobre os registros telefônicos da pessoa. Determinar a quebra do sigilo telefônico implica afastar a inviolabilidade dos registros pertinentes às comunicações telefônicas pretéritas, já realizadas pela pessoa, e que são armazenados pela companhia telefônica, tais como: data da chamada telefônica, horário da chamada, número do telefone chamado, duração do uso, valor da chamada etc. [...] A interceptação das comunicações telefônicas ("escuta") incide sobre o conteúdo da conversa, vale dizer, é medida que corresponde à gravação, pela autoridade policial competente, do conteúdo da conversa, no momento em que ela ocorre.

Quanto ao prazo legal para a execução da diligência, reza a lei ser de 15 dias, renovável pelo mesmo período, desde que comprovada a indispensabilidade do meio de prova (art. 5º da lei). Conquanto seja expressa a disposição legal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífica no sentido de ser possível a renovação do prazo quantas vezes forem necessárias:

É possível a renovação sucessiva de interceptações telefônicas, já que o prazo de 15 dias, previsto no art. 5º da Lei n.º 9.296/96, é prorrogável por igual período, quantas vezes for necessário, devendo-se observar, contudo, o princípio da razoabilidade e a necessidade da medida para a atividade investigatória, comprovada concretamente em decisão fundamentada (BRASIL. STJ, 2012).

Não obstante a CF/88 ter previsto alguns pressupostos para a autorização da interceptação das comunicações, com o advento da lei regulamentadora outros requisitos foram adicionados e devem ser observados na hora de analisar o pedido das captações. São eles: a) ordem do juiz competente para a ação principal; b) indícios razoáveis de autoria ou



participação na infração penal; c) infração punida com pena de reclusão; d) não possibilidade de produzir a prova por outros meios; e) finalidade de instruir as investigações e o processo penal.

Além disso, a interceptação das comunicações telefônicas poderá ter como impulso inicial a provocação do Ministério Público ou da autoridade policial (somente durante a fase inquisitorial) ou poderá ser determinada de ofício pelo juiz (art. 3º da lei), o que vem recebendo críticas da doutrina, ante a aparente incompatibilidade entre a iniciativa oficial durante a fase inquisitorial e o sistema acusatório adotado pela CF/88.

A observância das finalidades legais é indispensável, tanto para assegurar a licitude do material probatório quanto para evitar as sanções legais. O art. 10 da lei prevê serem passíveis de reclusão de 2 a 4 anos e multa aqueles que realizarem interceptação de comunicações ou quebrarem segredo de Justiça sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

## **9 DA INVIOLABILIDADE FUNCIONAL DO DEFENSOR**

A CF/88 prevê, desde a edição da Emenda Constitucional n. 80/2014, uma seção específica destinada aos profissionais da advocacia, inserida dentro do capítulo das funções essenciais à justiça, junto a outras instituições, como o Ministério Público e a Defensoria Pública. Destarte, concebendo o prestígio da profissão e assegurando seus direitos, a fim de que sejam exercidos plenamente, instituiu o art. 133 da Lei Maior ser o advogado indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei (BRASIL, 1988).

Mesmo antes da previsão da Emenda Constitucional, já havia uma lei regulamentadora da advocacia; trata-se da Lei Federal n. 8.906/94, EAOAB, que no *caput* de seu art. 2º e parágrafos dispõe de forma peremptória a importância do papel dos advogados na busca pela justiça, qualificando seus atos, inclusive, como um *múnus público*:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem *múnus público*.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei (BRASIL, 1994)

Impende, ainda, destacar o rol de direitos do art. 7º do EAOAB, uma vez que assegura ao profissional diversos instrumentos indispensáveis ao livre e pleno exercício da advocacia, conforme ensina Lôbo (2007, p. 53): "se, no passado, prerrogativa podia ser confundida com privilégio, na atualidade, prerrogativa profissional significa direito exclusivo e indispensável ao exercício de determinada profissão no interesse social", assegurando meios hábeis de proteção ao defensor e mormente ao defendido.

Ademais, a doutrina divide a inviolabilidade do defensor em imunidade profissional, por manifestações e palavras, e proteção do sigilo profissional e proteção do local e dos meios de trabalho, sendo a primeira a garantia do advogado de expressar-se sem medo de desagradar qualquer autoridade ou de cometer alguma infração, respondendo por seus excessos na via administrativa perante a própria Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), consoante art. 7, § 2º, do EAOAB.

Quanto à segunda, trata-se de direito e dever do advogado, a fim de que não revele as informações a ele repassadas, durante o exercício da profissão, pelo próprio cliente ou até mesmo por um terceiro. Garante-se ao advogado, assim, o direito ao silêncio, quando questionado sobre qualquer fato relativo à sua profissão e a seus patrocinados. Dispõe o Código de Ética e Disciplina da OAB:

Art. 25. O sigilo profissional é inerente à profissão, impondo-se o seu respeito, salvo grave ameaça ao direito à vida, à honra, ou quando o advogado se veja afrontado pelo próprio cliente e, em defesa própria, tenha que revelar segredo, porém sempre restrito ao interesse da causa.

Art. 27. As confidências feitas ao advogado pelo cliente podem ser utilizadas nos limites da necessidade da defesa, desde que autorizado aquele pelo constituinte (BRASIL, 1994).

Portanto, nota-se o regime de exceção em que é colocada a quebra do sigilo, somente podendo ser afastado após uma análise da razoabilidade da medida, a fim de assegurar as prerrogativas do profissional.

Ato contínuo, assegura-se ao advogado, no exercício de sua profissão e em relação aos documentos utilizados para esse mesmo fim, a inviolabilidade de seu escritório, de suas correspondências e de suas comunicações. Garante o art. 7º, II, do EAOAB a todos os profissionais: "a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia". Nesse prisma Mamede (2008, p. 152) delimita a abrangência da expressão descrita na lei:

Quando o legislador fala em escritório ou local de trabalho, cria uma referência ampla: não interessa qual seja o local onde o advogado trabalhe, ele é considerado inviolável. Pode ser todo um prédio, um andar, uma sala ou um conjunto de salas, um ambiente em sua casa ou em casa alheia ou, até, ambientes ou locais que estejam localizados em prédios de empresas ou outros clientes.

A interpretação da norma torna-se, assim, abrangente, merecendo proteção qualquer ferramenta utilizada pelo profissional no exercício da profissão, bem como o próprio ambiente físico de trabalho e seus documentos, informações e comunicações.

## **10 A (I)LEGALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DO ADVOGADO**

Durante a realização dos procedimentos legais para apuração de infrações penais, seguramente surgirão situações em que as autoridades, após o decreto da interceptação telefônica, irão defrontar-se com comunicações entre o investigado e seu causídico. Haja vista a ínsita relação de confiança própria dos serviços advocatícios, poderá ocorrer a revelação da verdade dos fatos e, por ventura, a confissão íntima do investigado ao causídico, a fim de colaborar com a elaboração das teses defensivas durante a atuação do profissional.

Com efeito, identifica-se um exímio e acessível meio de produção de provas pelas autoridades policial e judiciária, bastando, cumpridos os requisitos legais, a interceptação da linha telefônica do profissional para que se chegue ao conhecimento do diálogo entre as partes. Conseqüentemente, ante o silêncio da lei, chegou-se a vários casos em que foram autorizadas essas medidas, forçando o posicionamento dos tribunais superiores:

1. São invioláveis a intimidade, a vida privada e o sigilo das comunicações. Há normas constitucionais e normas infraconstitucionais que regem esses direitos. 2. Conversa pessoal e reservada entre advogado e cliente tem toda a proteção da lei, porquanto, entre outras reconhecidas garantias do advogado, está a inviolabilidade de suas comunicações. 3. Como estão proibidas de depor as pessoas que, em razão de profissão, devem guardar segredo, é inviolável a comunicação entre advogado e cliente. 4. Se há antinomia entre valor da liberdade e valor da segurança, a antinomia é solucionada a favor da liberdade. 5. É, portanto, ilícita a prova oriunda de conversa entre o advogado e o seu cliente. O processo não admite as provas obtidas por meios ilícitos [...] (BRASIL, 2006).

Visando solucionar a lacuna legislativa, a Lei n. 11.767/08 introduziu importante mudança no art. 7º do EAOAB, prevendo expressamente em nossa legislação a prerrogativa da inviolabilidade profissional do advogado:

Art. 7º São direitos do advogado:

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia (BRASIL, 1994).

Assim, positivou-se a expressa vedação de demandar-se a interceptação das comunicações dos profissionais relativas ao exercício da advocacia. A diligência violadora de dispositivo do EAOAB, logo, deverá ser declarada ilegal e, por constituir prova de origem ilícita, desentranhada do processo. Para isso, caberá ao magistrado, no momento da sentença, avaliar quais diálogos estarão aptos a servir como meio de prova, aqueles que não violam nenhum direito legal ou constitucional, estando autorizado a determinar a parcial ou total inutilização do documento.

Ademais, corroborando com a previsão legal, recentemente o Conselho Federal da OAB reconheceu o direito de desagravo público ao advogado sujeito passivo da medida cautelar:

É ampla a garantia da inviolabilidade do escritório ou local de trabalho do advogado, de seus instrumentos de trabalho, e de sua correspondência escrita, telefônica e telemática relativas ao exercício da advocacia (Art. 7º. II, Estatuto da Advocacia). A quebra de sigilo telefônico é medida extrema e excepcionalíssima, que só deve ser adotada quando fica demonstrada a sua indispensabilidade e de modo a não ofender as prerrogativas do profissional do direito, com as cautelas necessárias (BRASIL, Conselho Federal da OAB, 2014).

Impende destacar serem os direitos e as prerrogativas profissionais da classe dos advogados uma forma de assegurar o pleno exercício da profissão destes, a fim de exercerem suas funções com independência e inviolabilidade, restando sua atuação livre de censura ou retaliações, nos limites admitidos pela lei. Transgredir tais direitos e prerrogativas trará inexoravelmente a limitação da plenitude dos atos realizados pelo defensor, atingindo-se nesse processo os próprios direitos do defendido – afinal, essas medidas não se destinam ao profissional, mas sim ao cidadão. Consoante a lição de Mamede (2008, p. 42) ao tratar do tema:

A inviolabilidade seria, assim, uma prerrogativa outorgada àqueles que estão envolvidos em determinadas situações, tendo por objetivo salvaguardar-lhes e, assim, garantir a atuação (ou omissão) a bem do Estado Democrático de Direito. Essa atuação, isto, é, o comportamento protegido, é de importância vital para a sociedade política e juridicamente organizada, razão pela qual sua proteção é máxima, atingindo níveis conceituais de *sacralidade civil*: o Direito a considera inviolável.

Destarte, o respeito às garantias, asseguradas pela lei aos advogados no exercício de sua função, constitui indispensável pressuposto da própria atuação da classe, bem como de plena ratificação dos direitos previstos na Constituição Federal brasileira, sendo a sua violação atentatória ao regime de governo por ela instituído.

## **11 DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA MOTIVADA POR CRIME COMETIDO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO**

Ante a introdução no ordenamento jurídico da inviolabilidade dos profissionais da advocacia, pela Lei n. 11.767/08, e a aparente pacificação da matéria, questiona-se até que ponto as prerrogativas da função poderão amparar a impossibilidade da interceptação de telefones. Da mesma forma que não existem direitos constitucionais absolutos, não deverão estender-se direitos intangíveis à classe dos advogados. A participação do causídico em crime conexo ao do defendido, com investigação em curso, trouxe o abrandamento da inviolabilidade da profissão. Com razão, não seria razoável o defensor valer-se da própria torpeza, sendo amparado impropriamente por suas prerrogativas funcionais durante a prática de ilícitos criminais. Na lição de Lima (2014, p. 717), ao comentar sobre o sigilo profissional do advogado:

Não se trata, pois, de imunidade absoluta, mas sim de legítima prerrogativa, a ser preservada quando relacionada ao exercício da função. Logo, não merece acolhida eventual alegação relativa à violação da liberdade de exercício profissional, se sobressai que a medida foi tomada devido à possível participação do advogado em ilícitos criminais.

Impende frisar que, ainda assim, somente serão autorizadas as medidas cautelares em casos excepcionais, como prevê o art. 2º, § 6º, do EAOAB, incluído pela Lei n. 11.767/08:

§ 6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do caput deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes (BRASIL, 1994).

Dessarte, a ressalva feita pela lei é justamente nos casos em que exista conexão entre os crimes cometidos pelo investigado e seu causídico; tão somente nessas situações estará o

magistrado amparado a autorizar, preenchidos os requisitos legais, a interceptação das comunicações do advogado do investigado. Corroborando com esse entendimento, já teve o Pretório Excelso a oportunidade de manifestar-se sobre:

A alegação de afronta ao sigilo profissional, tendo em vista que o paciente é advogado e teriam sido interceptadas ligações travadas com seus clientes, também não merece acolhida, já que os delitos que lhe foram imputados teriam sido cometidos justamente no exercício da advocacia. O simples fato de o paciente ser advogado não pode lhe conferir imunidade na eventual prática de delitos no exercício de sua profissão (BRASIL, STF, 2013).

Portanto, concebe-se que as prerrogativas concedidas aos advogados são verdadeiras cláusulas protetivas do exercício da profissão – resguardando-se sempre os interesses de seus clientes, investigados ou réus – e que serão desconsideradas quando forem utilizadas para a prática de atos contraditórios a sua finalidade. Outrossim, ao se permitir no ordenamento jurídico que as prerrogativas sobrepujem a prática de infrações penais ante o poder punitivo estatal, verificar-se-ia verdadeira incompatibilidade com os preceitos morais e constitucionais.

## **12 A CAPTAÇÃO EVENTUAL COMO MEIO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA INDIRETA DO ADVOGADO**

As provas produzidas durante a execução da interceptação telefônica têm a finalidade de formar a convicção do magistrado em um atual ou futuro, quando autorizada na fase de investigações, processo penal, tornando-o apto a proferir uma sentença absolutória ou condenatória, de acordo com as provas produzidas nos autos. Ademais, em princípio, a interceptação telefônica tem como sujeito passivo o próprio investigado/denunciado, constituindo-se uma prova a ele imputada, ainda que exista a possibilidade de essa regra ser excepcionada, como na teoria da serendipidade.

Destarte, resta saber se as provas eventualmente produzidas durante a conversa interceptada entre o investigado, alvo direto da medida, e seu advogado são aptas – lícitas – a integrarem o processo penal e influírem na convicção do juiz no momento da prolação da sentença.

Na jurisprudência nacional, há julgados autorizando a intervenção nas comunicações entre advogados e seus clientes, desde que a medida não seja autorizada em face do causídico, mas sim do investigado; ou seja, uma nova prova, captada eventualmente, colhida na

interceptação telefônica que teve como alvo o investigado, cliente do advogado. Conforme a ementa da decisão proferida pelo STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS: VALIDADE, SE O RECORRENTE ERA O OUTRO INTERLOCUTOR DO DIÁLOGO GRAVADO NO TERMINAL EM QUE SE DECRETOU LEGALMENTE A QUEBRA DO SIGILO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO SIGILO PROFISSIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A interceptação telefônica, por óbvio, abrange a participação de quaisquer dos interlocutores. Ilógico e irracional seria admitir que a prova colhida contra o interlocutor que recebeu ou originou chamadas para a linha legalmente interceptada é ilegal. Ora, "[a]o se pensar em interceptação de comunicação telefônica é de sua essência que o seja em face de dois interlocutores". [...] A autorização de interceptação, portanto [...], abrange a participação de qualquer interlocutor no fato que está sendo apurado e não apenas aquela que justificou a providência."(GRECO FILHO, Vicente. Interceptação telefônica: Considerações sobre a Lei 9.296 de 24 de julho de 1996 - São Paulo: Saraiva, 1996, pp. 20/21). 2. Não é porque o Advogado defendia os investigados que sua comunicação com eles foi interceptada, mas tão somente porque era um dos interlocutores. Não há, assim, nenhuma violação ao sigilo profissional. 3. Recurso desprovido (BRASIL, 2014).

No caso em tela, tratou-se de sujeito passivo, investigado, de interceptação telefônica em que foram captadas as conversas com seu defensor, justificando-se a medida por ambos os comunicantes serem interlocutores da medida cautelar. Logo, em tese, não haveria ilegalidade na captação da prova, nem violação às prerrogativas do profissional, uma vez que não foi determinada a interceptação em face do advogado, sendo produzida a prova por mera eventualidade.

Semelhantemente, decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF –, admitindo a possibilidade da medida cautelar e afastando a possível maculação das prerrogativas do advogado:

MANDADO DE SEGURANÇA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. CAPTAÇÃO DE DIÁLOGOS ENTRE INVESTIGADO E SEU DEFENSOR. ALEGADA VIOLAÇÃO DE SIGILO PROFISSIONAL. NÃO CONFIGURADA. INTERCEPTAÇÃO INCIDENTAL. ORDEM DENEGADA. 1. Não há que falar em quebra do sigilo das comunicações do advogado no exercício da profissão quando captados, fortuitamente, seus diálogos com seu cliente, sendo este o alvo da interceptação. aliás, o impetrante somente se revelou advogado de um dos investigados na ocasião do cumprimento da prisão temporária deste, após a realização das interceptações. 2. Em nenhum momento houve decretação da quebra do sigilo das comunicações telefônicas do impetrante no exercício da advocacia, e também não foi determinada em relação a terceiro com vistas a chegar a ele intencionalmente [...] (DISTRITO FEDERAL, 2013).

Contudo, não obstante o entendimento proferido pelos tribunais nos julgados supracitados, deve ser lembrado que a prova resultante de interceptação telefônica, haja vista ser uma medida que atinge ambos os interlocutores da conversa, não deverá ser admitida "se

além do sigilo da comunicação telefônica estiver envolvido outro tipo de sigilo, como por exemplo, o sigilo profissional, como ocorre na conversa do suspeito com seu advogado" (GRECO FILHO, 2005, p. 32).

O EAOAB, na redação do art. 7º, II, não restringe a prerrogativa da inviolabilidade às causas em que seja autorizada a intervenção das linhas telefônicas próprias do causídico; pelo contrário, protege plenamente suas comunicações, desde que relativas à atividade da advocacia, independentemente de ser ele o originador ou receptor das chamadas. A prova, pois, decorrente de interceptação telefônica autorizada em face do investigado, mas proveniente de conversas com seu defensor, protegida pelas prerrogativas do profissional, tende a ser considerada ilícita.

Com efeito, a flexibilização da inviolabilidade do defensor – vista nos julgados supracitados – reflete uma modalidade indireta de interceptação telefônica do advogado, a qual possui tons de legalidade, haja vista ser o advogado um interlocutor da conversa, e não o próprio interceptado; mas em sua essência não difere daquela autorizada diretamente. Com efeito, ontologicamente, as consequências não serão diferentes da medida autorizada em face do próprio advogado, resultando, assim, na quebra de confiança e na violação do sigilo profissional.

Ato contínuo, avulta analisar os dois tipos de provas que podem ser colhidos durante a execução de uma medida envolvendo o defensor do investigado: as que interessam ao desfecho da investigação em andamento e as que não interessam (prova diversa).

Quanto às primeiras, por exemplo, na colheita de prova contra o réu produzida a partir da violação das prerrogativas do defensor, a prova será considerada ilícita, uma vez que a lei não pressupõe a proteção contra uma medida determinada em face do próprio advogado, mas protege toda conversa entre o cliente e o profissional, enquanto existir o patrocínio da causa. Ademais, constitui direito fundamental do réu ter um advogado que possa realizar plenamente sua defesa, sendo, para sua consecução, indispensável o conhecimento da verdade pelo defensor.

Para as provas diversas da finalidade indicada na autorização da medida, como uma prova contra o próprio advogado ou terceiro, desde que anteriormente não haja indícios de autoria ou participação no fato investigado, a utilização da prova continuaria prejudicada, porquanto a conversa entre os interlocutores, no momento da interceptação, se encontraria protegida pelas prerrogativas do EAOAB. Entretanto, não obstante a necessidade da prova colhida ser afastada dos autos, a utilização do fato como notícia do crime a dar início a uma



investigação policial, em uma análise razoável, é nitidamente possível, porquanto deixará de ser utilizada como uma prova e transformar-se-á em supedâneo para a instauração de um inquérito policial.

Nos casos em que restar afastada a prerrogativa do advogado antes da captação eventual, as relações rege-se-ão normalmente pelos preceitos da teoria da serendipidade. Com efeito, havendo indícios de envolvimento do advogado nas infrações penais ou em organizações criminosas, a interceptação telefônica poderá constituir uma prova ímpar. Desta vez indiferente seria a sua posição de simples interlocutor ou próprio investigado, devendo ser posto sob investigação e afastada sua prerrogativa profissional, como já visto alhures.

Ainda assim, caso não existissem sequer indícios de autoria anteriores à autorização da medida, não se justificaria a utilização da prova, porquanto a comunicação interceptada ainda estaria amparada pela inviolabilidade funcional do advogado, o que tornaria tal prova ilícita.

Faz-se também necessário observar, durante o desenvolvimento da persecução penal, um possível ardil a ser utilizado por criminosos para valer-se de verdadeira imunidade penal e que potencialmente autoriza a autoridade judicial a desvencilhar a prova da ilicitude. No caso, após o conhecimento da interceptação telefônica, algum profissional da advocacia, utilizando-se indevidamente de suas prerrogativas, junta aos autos de inquérito ou de processo procauração com o único fim de simular uma relação entre cliente e defensor, ilidindo dolosamente uma prova lícita das mãos do julgador. Nesses casos, identificada a conduta ardilosa do advogado com a finalidade de embaraçar a investigação ou a instrução, estará o magistrado autorizado a utilizar a prova captada eventualmente na interceptação telefônica.

Por derradeiro, tem-se por ilegais as interceptações telefônicas autorizadas em face dos advogados, haja vista a proibição legal prevista no EAOAB, o que funciona como pressuposto básico do Estado Democrático de Direito e do sistema processual penal acusatório adotado pela CF/88. Contudo, não se trata de prerrogativa absoluta, podendo ser flexibilizada quando identificada sua utilização para o fim de camuflar a prática de infrações penais. Destarte, a interceptação telefônica do advogado, durante o exercício das suas funções, seja ela executada de forma direta ou indireta, se revestirá do manto da ilegalidade, e a prova dela decorrente deverá ser declarada ilícita.

### **13 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O direito à intimidade e ao sigilo profissional e das comunicações são previstos pela CF/88 como direitos fundamentais, bem assim devem ser respeitados e devidamente tratados com o respaldo do legislador ordinário. Tratando-se de provas que vão de encontro aos direitos fundamentais, não há se falar em legalidade – isso está inerente ao próprio conceito de prova ilícita.

A inclusão da inviolabilidade do advogado, com redação dada pela Lei n. 11.767/08, foi peremptória no ordenamento brasileiro, perfazendo-se as possíveis dúvidas surgidas durante todo o período entre sua vigência e a da Lei n. 9.296/96. Da mesma forma, seguiu a doutrina e jurisprudência, que corroboram com esse entendimento e o consideram pressuposto básico do regime de governo brasileiro e das próprias garantias constitucionais do investigado/réu.

Ademais, a inexistência de direitos fundamentais absolutos aponta para a possibilidade de relativização das prerrogativas do defensor, desde que ele esteja envolvido com a prática de infrações penais conexas às do defendido. Isso ocorre, porquanto não são razoáveis as garantias legais que protegem o infrator em detrimento do poder punitivo do Estado. Inferindo-se a necessidade de utilizar ações que sirvam de corolário ao princípio da proporcionalidade, somente será autorizada a interceptação telefônica quando realmente necessária e em último caso, a fim de se resguardarem as prerrogativas profissionais.

Destarte, as recentes decisões dos tribunais nacionais apresentam-se incompatíveis com os preceitos legais e constitucionais, porquanto, ao se admitir a interceptação do advogado, enquanto interlocutor da conversa com seu cliente, estar-se-á violando o sigilo profissional tal como acontece quando o causídico é o alvo principal da medida. A lei não faz distinção entre interlocutores, tão somente protege o defensor contra a violação das suas comunicações. A autorização da medida, pois, ainda que de forma indireta, deverá ser declarada ilegal, salvo se houver justificativa para a flexibilização das prerrogativas do advogado.

Conforme apontam os resultados apresentados por este trabalho, garante-se aos advogados, conquanto não de maneira absoluta, a inviolabilidade de suas comunicações, bem como se espera a reanálise do atual entendimento jurisprudencial, não mais se admitindo a interceptação telefônica do defensor.

#### **THE TELEPHONE INTERCEPTION OF COMMUNICATIONS BETWEEN ATTORNEY AND PERSON OF INTEREST**

Raul Mattei  
Klauss Corrêa de Souza

### ABSTRACT

The research presented had as focus the verification of the legality of telephone interceptions determined in face of lawyers during a professional defense having client's best interest, just like as the possibility of ordering a precautionary measure. The decision that were taken in consideration in courts were put into review, in the case that the court rules in favor of the precautionary measure as an indirect technique and in investigate cases that could involve criminal charges. Always referring to the lawyers have the right to professional secrecy, the method of deduction and bibliographic research were the needed instruments to answer the questions presented. The conclusions indicated the illegality of the precautionary measure and the wrongfulness usage of the proofs, although there was a possibility of whether the attorney had any criminal involvement. The indirect technique should never be admitted.

**Keywords:** Telephone interceptions. Attorney. Professional Prerogatives. Illegality. Indirectly.

### REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo penal esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Método, 2014. 1372 p.

BRASIL. Conselho Federal da OAB. Recurso n. 49.0000.2014.001260-5/PCA. Relator: Conselheiro Federal Ruy Hermann. Acórdão de 17 de março de 2014. Publicado no **DOU** em 27 mar. 2014. Disponível em:  
<<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=27/03/2014&jornal=1&pagina=134&totalArquivos=136>> . Acesso em: 24 set. 2015.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 18 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm)>. Acesso em: 18 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.296, de 24 de janeiro de 1996. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/LEIS/L9296.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/LEIS/L9296.htm)>. Acesso em: 18 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 59.967. Relator: Min. Nilson Naves. Acórdão de 29 de junho de 2006. Publicado no **DJ** em 25 nov. 2006. p. 316. Disponível em:

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=636244&num\\_registro=200601152499&data=20060925&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=636244&num_registro=200601152499&data=20060925&formato=PDF)>.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 25.268.

Relator: Min. Vasco Della Giustina. Acórdão de 27 de janeiro de 2012. Publicado no **DJe** em 11 abr. 2012. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1089479&num\\_registro=200900116462&data=20120411&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1089479&num_registro=200900116462&data=20120411&formato=PDF)>. Acesso em: 24 set. 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança n. 33.677. Relator: Min. Laurita Vaz. Acórdão de 27 de maio de 2014. Publicado no **DJe** em 3 jun. 2014.

Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1325009&num\\_registro=201100251358&data=20140603&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1325009&num_registro=201100251358&data=20140603&formato=PDF)>. Acesso em: 24 set. 2015.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Mandado de Segurança n. 20130020172478. Relator: Min. Silvânio Barbosa dos Santos. Acórdão de 23 de novembro de 2013. Publicado no **DJe** em 27 nov. 2013. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115982797/mandado-de-seguranca-msg-20130020172478-df-0018122-4120138070000#>>.

GRECO FILHO, Vicente. **Interceptação telefônica**: considerações sobre a Lei 9.296, de 24 de junho de 1996. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. 141 p.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014. 1760 p.

LÔBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. 429 p.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 1384 p.

MAMEDE, Gladston. **A advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008. 403 p.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 1486 p.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2012. 1081 p.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 1263 p.